



C0069938A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 950-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 76/2018

Aviso nº 75/2018 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 76, DE 2018**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 75/2018 - C. Civil**

Do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 76

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.



00001.011109/2011-34



EMI nº 00272/2017 MRE MD

Brasília, 28 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

2. O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; assessoramento em tecnologia militar; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e, em cumprimento do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, acordaram seu texto final em reunião de coordenação realizada em 25 de outubro de 2010.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 3 de novembro de 2017

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

(doravante referidos como “as Partes” e separadamente como a “Parte”),

Tendo presente o interesse comum pela manutenção da paz e da segurança internacional, assim como o compromisso de ambas as Nações para que os conflitos internacionais sejam solucionados por via pacífica;

Desejando incrementar as cordiais relações existentes entre ambos os países;

Reconhecendo a soberania e igualdade entre Estados e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos mesmos; e

Aspirando fortalecer a colaboração entre ambas as Partes em áreas de interesse mútuo;

Declararam sua intenção de cooperar nos campos indicados a seguir:

### **Artigo 1**

#### **Objetivos da Cooperação**

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e em consonância com as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais assumidas, terá como objetivos:

- a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, em especial nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) promover a cooperação científica e tecnológica entre as Partes;

- c) colaborar em assuntos relacionados com a aquisição e utilização de equipamentos e sistemas militares de origem nacional e estrangeira;
- d) compartilhar conhecimentos e experiências no campo operacional e de participação em operações internacionais de manutenção de paz;
- e) promover a realização de atividades conjuntas de treinamento, instrução militar e exercícios militares combinados, facilitando o intercâmbio necessário de informações a essas relacionadas; e
- f) cooperar em outras áreas do âmbito da defesa que possam ser de interesse mútuo.

## **Artigo 2** Procedimentos

1. As Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho com o objetivo de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes.

2. O Grupo de Trabalho será composto por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e, quando necessário, por razão dos assuntos a tratar, de outras instituições de interesse das Partes.

3. O local e data das reuniões do Grupo de Trabalho serão definidos de comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes.

4. De conformidade com o presente Acordo, as Partes poderão desenvolver programas executivos de implementação de atividades específicas de cooperação em defesa, de comum interesse entre as Partes e aprovadas pelas Autoridades competentes de ambos os países.

5. Os programas serão desenvolvidos e executados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa do Reino da Espanha e não deverão interferir nas respectivas legislações nacionais.

## **Artigo 3** Atividades de Cooperação

Para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

- a) visitas de delegações de alto nível;
- b) reuniões de pessoal e encontros de caráter técnico;
- c) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- d) intercâmbio de instrutores e alunos em centros de ensino militar;

- e) participação em cursos de formação e especialização, estágios, seminários, debates e simpósios em entidades e instituições militares, assim como em entidades e instituições civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;
- f) participação em manobras e exercícios mediante o destacamento de oficiais de enlace, observadores ou unidades;
- g) visitas e escalas de navios de guerra;
- h) participação em eventos culturais e esportivos;
- i) cooperação em matéria de indústria de armamento e serviços relacionados à defesa; e
- j) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação ou desenvolvimento de tecnologia de defesa, com participação de entidades militares ou civis de interesse estratégico para as Partes.

#### **Artigo 4 Garantias**

Por ocasião da execução das atividades de cooperação sob este Acordo, as Parte comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

#### **Artigo 5 Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que haja convite que indique o contrário, as atividades que se realizarem ao amparo do presente Acordo serão financiadas com os orçamentos ordinários de cada Parte, em função da disponibilidade de recursos financeiros das mesmas.

2. Cada Parte assumirá os gastos que derivem da participação de seu pessoal em atividades realizadas sob o presente acordo, em especial:

- a) custos de deslocamento de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;
- b) custos de alojamento e manutenção de seu pessoal; e
- c) gastos de tratamento médico e dental e os de remoção ou evacuação de seu pessoal enfermo, ferido ou falecido.

**Artigo 6**  
**Assistência Médica**

Sem prejuízo do disposto na alínea “c”, do Artigo 5º, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de emergência para o pessoal da Parte remetente, quando ele for necessário, durante o desenvolvimento de atividades de cooperação realizadas ao amparo do presente Acordo. O tratamento será dispensado em estabelecimentos médicos das Forças Armadas ou em estabelecimentos civis, devendo a Parte remetente encarregar-se das correspondentes despesas do tratamento médico.

**Artigo 7**  
**Responsabilidade Civil**

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de alguma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia ou negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos que se estabelecem na legislação vigente do Estado anfitrião.

3. As Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das Forças Armadas na ocasião do exercício de atividades derivadas deste Acordo nos termos que se estabeleçam na legislação nacional do Estado anfitrião.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis de forma conjunta pelos danos causados a terceiros, ambas assumirão a responsabilidade.

**Artigo 8**  
**Segurança da informação sigilosa**

A segurança da informação e material sigilosos no âmbito da defesa que venham a ser intercambiados ou gerados sob este Acordo, será regida pelo “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Segurança de Informações Sigilosas”, uma vez que entre em vigor.

**Artigo 9**  
**Revisão e Ajustes Complementares**

1. Com o consentimento das Partes, poderão ser assinados Ajustes Complementares em áreas específicas de cooperação em matéria de defesa, envolvendo entidades militares e civis com interesse na área da defesa. Os textos dos Ajustes Complementares serão elaborados pelo pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa do Reino da Espanha, limitados a questões do âmbito de execução do presente Acordo e em estreito cumprimento da legislação nacional das Partes. Uma vez assinados, passarão a fazer parte integrante do presente Acordo.

2. O presente Acordo poderá ser revisado e modificado com o consentimento de ambas as Partes, mediante troca de Notas por via diplomática, e com antecedência prévia de pelo menos 60 (sessenta) dias.

#### **Artigo 10** Solução de Controvérsias

1. Qualquer diferença relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada, em primeiro lugar, por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, no âmbito do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa do Reino da Espanha.

2. No caso em que os respectivos Ministérios da Defesa não cheguem a uma solução, a controvérsia será resolvida pela via diplomática.

#### **Artigo 11** Vigência

1. O presente Acordo manter-se-á válido até que qualquer das Partes comunique, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação.

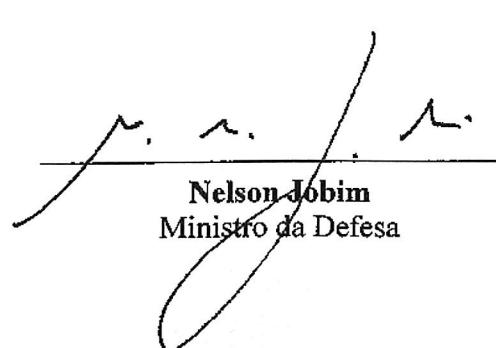
2. A denúncia não afetará os programas e atividades em execução ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

#### **Artigo 12** Entrada em vigor

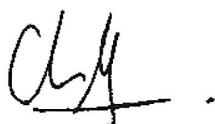
O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para que o Acordo surta efeito.

Feito em Madri, 3 de dezembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

  
Nelson Jobim  
Ministro da Defesa

PELO REINO DA ESPANHA



Charme Chacón Piqueras  
Ministra da Defesa

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

A Mensagem nº 76, de 2018, do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, apoio logístico, operações de paz, exercícios militares conjuntos, educação e treinamento militar etc.

A MSC nº 76/2018 foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

Como sempre consideramos nesta Comissão, os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais de ambas as Nações. Nesse contexto, o Brasil possui uma vocação pacífica, democrática e promove a cooperação no campo internacional, buscando sempre aprofundar e ampliar a parceria estratégica com os países amigos.

O Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa em análise foi assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente no início do documento, quais sejam: a) o interesse comum pela manutenção da paz e da segurança internacional, assim como o compromisso de ambas as Nações para que os conflitos internacionais sejam solucionados por via pacífica; b) o desejo de incrementar as cordiais relações existentes entre ambos os países; c) o reconhecimento da soberania e igualdade entre Estados e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos mesmos; e d) a aspiração de

fortalecer a colaboração entre ambas as Partes em áreas de interesse mútuo.

O Tratado possui, ao todo, doze artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivos da Cooperação; Procedimentos; Atividades de Cooperação; Garantias; Responsabilidades Financeiras; Assistência Médica, Responsabilidade Civil; Segurança da Informação Sigilosa; Revisão e Ajustes Complementares; Resolução de Controvérsias; Vigência; e Entrada em Vigor.

No art. 1º, nomeiam-se os objetivos do acordo: a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, em especial nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; b) promover a cooperação científica e tecnológica entre as Partes; c) colaborar em assuntos relacionados com a aqms1çao e utilização de equipamentos e sistemas militares de origem nacional e estrangeira; d) compartilhar conhecimentos e experiências no campo operacional e de participação em operações internacionais de manutenção de paz; e) promover a realização de atividades conjuntas de treinamento, instrução militar e exercícios militares combinados, facilitando o intercâmbio necessário de informações a essas relacionadas; e f) cooperar em outras áreas do âmbito da defesa que possam ser de interesse mútuo.

No art. 2º estão previstos os procedimentos para o Grupo de Trabalho que tem o objetivo de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes.

O art. 3º estabelece as atividades de cooperação: a) visitas de delegações de alto nível; b) reuniões de pessoal e encontros de caráter técnico; c) reuniões entre instituições de defesa equivalentes; d) intercâmbio de instrutores e alunos em centros de ensino militar; e) participação em cursos de formação e especialização, estágios, seminários, debates e simpósios em entidades e instituições militares, assim como em entidades e instituições civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes; f) participação em manobras e exercícios mediante o destacamento de oficiais de enlace, observadores ou unidades; g) visitas e escalas de navios de guerra; h) participação em eventos culturais e esportivos; i) cooperação em matéria de indústria de armamento e serviços relacionados à defesa; e j) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação ou desenvolvimento de tecnologia de defesa, com participação de entidades militares ou civis de interesse estratégico para as Partes.

O art. 4º estabelece que, por ocasião da execução das atividades de cooperação sob o Acordo, as Parte comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O art. 5º estabelece a responsabilidade financeira, afirmando que, “a não ser que haja convite que indique o contrário, as atividades que se realizarem ao amparo do presente Acordo serão financiadas com os orçamentos ordinários de cada Parte, em função da disponibilidade de recursos financeiros das mesmas”.

O art. 6º dispõe sobre a assistência médica, definindo que a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de emergência para o pessoal da Parte remetente, quando ele for necessário, durante o desenvolvimento de atividades de cooperação realizadas ao amparo do Acordo.

O art. 7º dispõe sobre a responsabilidade civil, definindo que uma Parte não instituirá nenhuma ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do Acordo.

O art. 8º trata da segurança da informação sigilosa, estabelecendo que a segurança da informação e material sigilosos no âmbito da defesa que venham a ser intercambiados ou gerados sob este Acordo, será regida pelo Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Segurança de Informações Sigilosas, uma vez que entre em vigor.

O art. 9º trata da revisão que poderá ser realizada com o consentimento de ambas as Partes, mediante troca de Notas por via diplomática, e com antecedência prévia de pelo menos 60 (sessenta) dias.

O art. 10 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas diretamente entre os Ministérios da Defesa das Partes, e posteriormente, por via diplomática.

O décimo primeiro artigo trata da vigência, mantendo-se o Acordo válido até que qualquer das Partes comunique, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação.

O décimo segundo artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para que o Acordo surta efeito.

Pela análise dos artigos, nota-se o respeito aos princípios da reciprocidade, da igualdade e do interesse comum. Seu conteúdo vai ao encontro da nossa *Política Nacional de Defesa* e da *Estratégia Nacional de Defesa*, que estabelecem o objetivo da busca por parcerias estratégicas, com o objetivo de ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada BRUNA FURLAN  
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018**  
(Mensagem nº 76, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 76/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Bruna Furlan, Carlos Zarattini, Cesar Souza, George Hilton, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Mendonça Filho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Cabo Sabino, Luiz Carlos Hauly, Pr. Marco Feliciano, Tadeu Alencar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado NILSON PINTO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988  
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no*

(DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos

diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

---



---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar “(...) o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010”.

Em sua justificativa ao Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e o então Ministro de Estado da Defesa, Raul Belens Jungmann Pinto, se manifestaram nos seguintes termos:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.*

*2. O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; assessoramento em tecnologia militar; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.*

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e, em cumprimento do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, acordaram seu texto final em reunião de coordenação realizada em 25 de outubro de 2010.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

A mensagem que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não temos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49.

Ainda, devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

A proposição, ademais, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

De igual sorte, não há desrespeito aos princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 950, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 950/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**